



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 033, de 16/04/2021, de autoria do Vereador Cláudio Lima, "*Obriga os supermercados, mercados, mercearias e auto serviços (atacadões) a utilizarem locais próprios para guardar os objetos cortantes.*" (sic).

Vem a proposição à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei em análise pretende obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado e congêneres a instalarem mobiliário especial para expor à venda objetos "perfurocortantes" (sic).

Quanto à matéria em análise, a despeito das nobres intenções do vereador autor do projeto de lei, este é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva), a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe *"planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia"*.

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros), *"o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica"*.

No presente caso concreto, não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico que precise ser reprimido, mas apenas a criação de um ônus a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais que comercializem objetos cortantes ou similares, sem qualquer distinção quanto a tamanho do estabelecimento ou número de clientes diários.

Sem dúvida, nessa conjuntura jurídico-constitucional, embora seja cabível a intervenção estatal na atividade econômica, o projeto de lei em análise extrapolou os limites da proporcionalidade e razoabilidade ao violar de forma indevida os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sem que se tenha



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

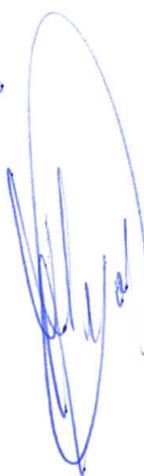
verificada a abusividade, violadora dos comandos constitucionais, dentre outros, de defesa do consumidor.

Sendo assim, por extrapolar os limites constitucionais de intervenção do poder público no meio econômico privado, a inconstitucionalidade material do projeto de lei sob análise é patente e, por tal razão, deve a proposição ser arquivada.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 032/2021 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 10 de maio de 2021.



---

Vereador  
**Helson Barbosa de Sousa – Caçula**  
Relator

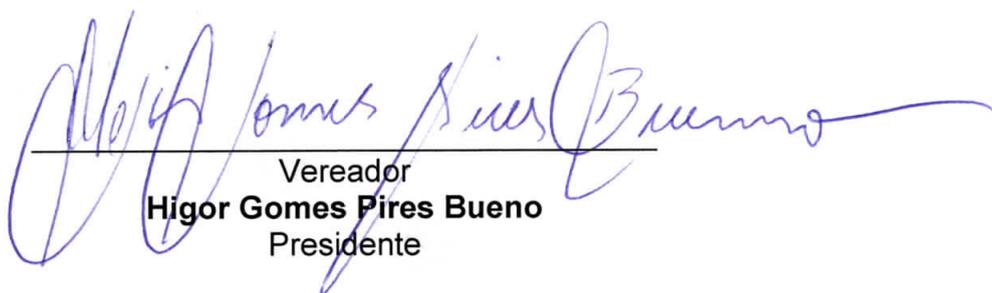


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
**Higor Gomes Pires Bueno**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Vogal